



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL CÉU AZUL.

Edital de Pregão Eletrônico nº 85/2022.
Processo Administrativo nº 222/2022.

A AR6 LICITAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **43.727.845/0001-96**, Inscrição estadual nº **261338609** e Inscrição municipal nº **593.191-6** com sede na Rua Campolino Alves, nº 300, Sala 414 - A29, Capoeiras, Florianópolis/SC, CEP 88.085-110, registrada na JUCESC sob o NIRE nº 4220678988-7 telefone: (48) 3371-8680, endereço eletrônico: juridico@ar6licitacoes.com.br, por seu representante legal infra assinado, vem tempestivamente, com fulcro nas disposições do subitem 18 do Edital Pregão Eletrônico perante a douta Comissão Permanente de Licitações apresentar o presente: **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DE LICITANTE CONCORRENTE**, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.



I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o subitem 18 e seguintes do supra referido edital que dispõe o seguinte:

18.1.

Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo de 24 (vinte e quatro) horas, durante o qual, qualquer licitante poderá de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

(...)

18.3.

Uma vez aceita a intenção de recurso será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Considerando também que no dia 31/10/2023 às 08:22:56 o Sr. Pregoeiro declarou através do chat a admissão referente a intenção de recuso manifestada, estabelecendo o dia 07/11/2023 às 00:00:00 como prazo limite para envio do recurso.

Considerando ainda, que no dia 06/11/2022 às 18:00 hs procedemos com o encaminhamento do presente Recurso Administrativo.

Dessa forma resta comprovada a tempestividade do presente recurso administrativo.

II – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa ilustre municipalidade para participação do certame licitatório de número 85/2023 Processo Administrativo nº 222/2023, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar. E assim que se encerrou a fase de disputa, passou-se a análise da documentação apresentada pelos licitantes, de modo que a Comissão Permanente de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa J.U.V COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, para o fornecimento do lote 2 do Anexo I do edital (termo de referência), que corresponde ao produto AP de Teto dualband 2.4Ghz/5Ghz MU MIMO gigabit.



Ocorre que após analisarmos o valor proposto pela empresa arrematante, constatamos que se trata de um valor inexecutável, o que por sua vez enseja a sua inabilitação no processo, de modo que se fez necessária a presente manifestação.

III – DO DIREITO E DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, que estabelece, entre outras condições de participação que seja observado o subitem 3.4, vejamos:

14. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

14.8. Havendo indícios de **inexecutabilidade** da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do parágrafo 3º do artigo 43 da Lei Federal n.º 8.666/93, para efeito de comprovação de sua executabilidade, podendo se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

14.9. Também será desclassificada a proposta que, após as diligências, não corrigir ou justificar eventuais irregularidades apontadas pelo Pregoeiro.

Ocorre que a empresa arrematante (J.U.V COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI) chegou a um valor final após a disputa **completamente inexecutável** (R\$ 526,00 quinhentos e vinte e seis reais), **quando comparado aos valores pagos recentemente no mesmo equipamento ofertado**, fato que pode ser observado através de pesquisa de preços em distribuidores autorizados bem como notas fiscais de compra dos mesmo modelos ofertados pela empresa que por enquanto figura como primeira colocada, conforme pode ser observado no **doc.01**.

Pois bem, conforme descrito no Preâmbulo do supra referido edital, o mesmo será processado e julgado em conformidade com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com o Decreto Municipal nº 2.971, de 10 de maio 2021 e 2.944 de 22 de fevereiro de 2021, no que for cabível, com o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e demais normas jurídicas que regem a matéria, portanto vejamos o seguinte dispositivo:

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Critérios de julgamento das propostas

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os



de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único. **Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.**

É sabido por todos que dentre os princípios que regem os atos públicos destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isso significa que “todos os atos que regem os atos públicos ligam-se e devem obediência ao edital que não só é o instrumento que convoca candidatos interessados em participar do certame como também contém os ditames que o regerão, afinal, o edital cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos, fato que podemos observar na seguinte jurisprudência:

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO POR LOTE. RELATIVIZAÇÃO DE ITENS DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ATUAÇÃO DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO ADSTRITA AO MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. **Por força dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao ato convocatório, todos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado, nem o particular se abster de atender às exigências nele previstas**, para concorrer no certame.\nIn casu\, em face da relativização de exigências contidas no edital no tocante às especificações do produto e à sua qualificação técnica, verificou-se ilegalidade no ato que considerou habilitada a empresa MARCENARIA SULAR LTDA. no processo licitatório inaugurado pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 44/2011. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

(TJ-RS - REEX: 70073256166 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 25/05/2017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2017).

Aliás, o § 1º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de desvinculação ao edital por parte da Administração Pública.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição



Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Por fim, vale ressaltar que o que anima a presente manifestação é o fato de que nossa empresa participou cumprindo todas as normas estabelecidas pelo edital ficando classificada em segundo lugar no supra referido item e possui o equipamento que atende ao solicitado em estoque e a pronta entrega, bem como ofertou preço exequível.

IV – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, bem como jurisprudência referente a caso semelhante requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja:

- 1- **Anulada** a decisão de habilitação, da empresa **J.U.V COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, tornando-a inabilitada para prosseguir no pleito do referido item.
- 2- Caso entenda necessário, que seja solicitadas diligências para a empresa **J.U.V COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, comprovar através de apresentação de notas fiscais do produto ofertado.
- 3- **Convocada**, a empresa **AR6 LICITAÇÕES** para assumir o fornecimento do item nº 2, uma vez que ofertou produto que atende completamente ao que foi requerido pelo edital, bem como cumpriu todas exigências do edital.



Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere a decisão do Sr. Pregoeiro e, na hipótese, não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Florianópolis, 03 de novembro de 2022,

Sócio Administrador